

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 2005

Dá nova redação ao inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado **JAIR BOLSONARO**

Relator: Deputado **ALEXANDRE
SILVEIRA**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, dando, nos termos da sua ementa, nova redação ao inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ao justificar sua proposição, o Autor entende que o “Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras”. De forma tácita, o Autor quis dizer que nem todos os militares das Forças Armadas, os praças com estabilidade assegurada, mais precisamente, têm garantido o porte de arma de fogo, necessitando de autorização específica dos seus comandantes.

Prossegue o Autor, na sua justificação, dizendo da “necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à

Defesa Nacional” e, ainda, que a sua proposição pretende “evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inerente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal” . Depois, acrescenta que, “para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias”, o porte fique sujeito ao poder discricionário dos Comandantes das Forças.

Apresentada em 1 de setembro de 2005, a proposição foi distribuída, no dia 16 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Depois de ter obtido do Relator parecer pela aprovação com emenda, foi arquivada, em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Desarquivada, em 10 de abril de 2007, também nos termos do art. 105 do Regimento Interno, durante o seu trâmite nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Inicialmente, transcrevem-se do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880 de 09 Dez 80) os dispositivos que dizem respeito ao porte de arma pelos integrantes das Forças Armadas:

Art.50 - São direitos dos militares:

(...)

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por

crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

(...)

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada;

Depois, colocando sob forma de tabela as redações vigente e proposta do dispositivo em pauta nesta proposição:

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os caso previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas	Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os caso previstos em legislação própria e para: I - aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;

Nos termos em que está redigido o Estatuto do Desarmamento, não há contradição entre os dois diplomas legais, com o Estatuto dos Militares apenas deixando ao poder discricionário de cada Força definir como se dará o exercício do porte de arma pelas praças.

E, em que pese a consistência da argumentação do Autor, sua proposição contraria um dos objetivos do Estatuto do Desarmamento, que é justamente diminuir a quantidade de pessoas circulando armadas, sejam elas civis ou militares.

Não bastasse, se aprovada, retiraria dos Comandantes das Forças Armadas o poder discricionário para decidir, de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade, sobre a concessão de porte de arma para praças estabilizadas.

Ademais, criaria conflito com assunto já disciplinado no Estatuto dos Militares.

Do exposto, **voto** pela **rejeição do Projeto de Lei nº**
5.852/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR

2007.13020